



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
1-10-10, às 17 h 50 min

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1695-77.2010.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 7.484
(01/10/2010)

Representação nº 1695-77.2010.6.02.0000 – Classe 42

Representantes: Ronaldo Augusto Lessa Santos
Coligação *Frente Popular por Alagoas* (PDT, PT, PMDB, PT do B, PR, PRP, PSDC e PC do B)

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Representados: Teotônio Brandão Vilela Filho

Advogado: Coligação *Frente pelo Bem de Alagoas* (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP e PPS)

Relator: Adriano Soares da Costa e outros
Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. OFENSA. HONRA. REPRESENTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXERCÍCIO. DIREITO. LIBERDADE. EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não se configura a ofensa a honra, ensejadora do direito de resposta, quando as afirmações ventiladas constituem-se apenas em opinião do representante, em face da liberdade de expressão.
2. Representação improcedente.

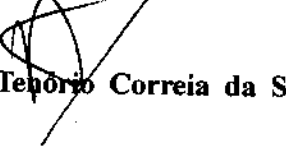
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 1º de outubro de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente


Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator


Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1695-77.2010.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada pela *Coligação Frente Popular por Alagoas* e por seu candidato a Governador, **Ronaldo Augusto Lessa Santos**, em face da *Coligação Frente pelo Bem de Alagoas* e de seu candidato a Governador, **Teotônio Brandão Vilela Filho**, que visa à condenação do representado a conceder direito de resposta, consignada no art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97, em virtude da veiculação de programa eleitoral televisivo gratuito, exibido pelos representados, que considera prejudicial a si, por entender que o mesmo tem claro propósito de turbar as pretensões políticas da representante nas eleições de 2010

Indeferi a medida liminar requerida.

Os representados sustentaram, em sua defesa (fls. 42/45), a improcedência da representação, haja vista inexistir qualquer laivo de ofensa ao representante, sequer menção ao mesmo.

Ciente nos autos, pronunciou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 49/51) nos mesmos termos aduzidos pela defesa.

É, no essencial, o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1695-77.2010.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

No mérito, mantenho o posicionamento que cimentou a prolação da liminar respectiva.

Ciente de que as limitações impostas à veiculação de conteúdo jornalístico referente ao período eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, não restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim porque o programa em questão não se destina, em momento algum, a fazer críticas ao representante, e muito menos a tisonar-lhe a honra com alguma pecha ofensiva. Muito pelo contrário, alude a fato (reconstrução de residências varridas pela grande enchente de meados deste ano, por parte do Governo do Estado), cuja veracidade pode ser constatada, e que em nenhum momento cita sequer o nome do candidato que ingressou com a presente representação.

O direito de resposta é personalíssimo, e se destina a sanar ofensas à honra individual. No caso vertente, a melhor opção para o representante, à época, seria fazer o contraponto em seu próprio programa no Guia Eleitoral.

Assim, porque ausentes os elementos necessários à configuração da ofensa à honra da representante, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação ora em análise.

É como voto.

Maceió, 1º de outubro de 2010.

SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES
Juiz Substituto do TRE-AL e Auxiliar da Propaganda



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1695-77.2010.6.02.0000

Prot. 15.485/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 01/10/2010 (SESSÃO Nº 94/2010)

RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PT DO B / PR / PRP / PC DO B)

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

REPRESENTANTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PT DO B / PR / PRP / PC DO B)

ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PP / PSC / PSB)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.

REPRESENTADO(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PP / PSC / PSB)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.484, de 1º.10.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1º de outubro de 2010.

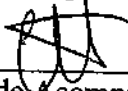
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7484, de 1º/10/2010, foi conferido e publicado na 94ª Sessão, realizada na mesma data, às 17hs50min. Eu, Rafael T. Correia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 1º/10/2010, que ~~va~~ assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários